

A era digital e suas implicações sociais: Desafios e contribuições

FALSA SENSÇÃO DE SEGURANÇA: COMO AS EMPRESAS DE PROTEÇÃO VEICULAR SE REVESTEM DA CONDIÇÃO DE SEGURADORAS

Giovanna do Prado Costa Corr , Ant nio Sebast o Souza Junior.

Universidade do Vale do Para ba, Pra a C ndido Dias Castej n, Centro - 12245-914 - S o Jos  dos Campos-SP, Brasil, giovannacorra@gmail.com, souzajr@univap.br.

Resumo

O objetivo do presente estudo   demonstrar como o contrato de prote  o veicular   comercializado de forma irregular, diante da incid ncia da Teoria da Apar ncia e do C digo de Defesa do Consumidor, ao se apresentar ao consumidor como um contrato de seguro, visto que n o s o regulamentados pelo Sistema Nacional de Seguros Privados (SUSEP), autarquia respons vel por disciplinar e fiscalizar o mercado de seguros. A metodologia consiste na compila  o e an lise bibliogr fica, legislativa e jurisprudencial, mediante estudo sistematizado da Susep, disciplinado na Lei n.  73, de 21 de novembro de 1966. Considerando que h  previs o legal para assegurar aos contratantes de seguro o ressarcimento do seu bem, diferentemente da forma em que   formalizado em um contrato de prote  o veicular, conclui-se que a descaracteriza  o deste como se contrato de seguro fosse, imp e uma regulamenta  o a fim de garantir aos consumidores seus respectivos direitos, em especial, consci ncia das realidades jur dicas contratadas.

Palavras-chave: Contrato de Seguro. Prote  o Veicular. Dever Indenizat rio.

 rea do Conhecimento: Ci ncias Jur dicas - Direito Privado.

Introdu  o

Com o advento do s culo XVI, em meio ao cen rio das grandes navega  es, com rcio mar timo e transporte em larga escala de mercadorias, surge o instituto do seguro com a finalidade de proteger os comerciantes de eventuais preju zos e perdas durante o transporte desses bens (LIMA,2018).   medida em que houve a moderniza  o e industrializa  o da sociedade, o ser humano intensificou a aquisi  o dos bens materiais e, conseq entemente, com a obsolesc ncia programada e o elevado valor atribuído aos produtos, o medo da deteriora  o, perda e furto do bem tamb m cresceu dentre os adquirentes, motivando-os a continuar protegendo seu patrim nio atrav s do seguro.

Ocorre que, em virtude da alta demanda de ressarcimento pelas seguradoras, recusas de bens e impossibilidade de restaurar o bem com pe as originais, o mercado de seguros supervalorizou e os contratos tornaram-se, muitas vezes, invi veis de serem mantidos pelos clientes, fato que contribuiu para o surgimento de "contratos de seguro" paralelos, mais acess veis financeiramente e mais pr ticos como a prote  o veicular (CURI NETO, 2023).

Todavia, h  uma astron mica diferen a entre o Contrato de Seguro e a Prote  o Veicular, uma vez que o contrato de seguro tem natureza bilateral e aleat ria, envolvendo obriga  es rec procas, as quais o segurado realiza o pagamento do pr mio e a seguradora se compromete, a indenizar, nos limites da cobertura pactuada, em casa da ocorr ncia de sinistro, obriga  es estas que est o sujeitas a eventos incertos e independentes da vontade das partes – art. 757, do C digo Civil, de 2002 (BRASIL, 2023d).

Destaca-se tamb m, diante desta exposi  o, que o contrato de seguro e a prote  o veicular n o est o submetidos   mesma regulamenta  o e fiscaliza  o por parte de  rg os governamentais, motivo pelo qual h  uma discrepante seguran a jur dica entre ambos. A aus ncia de igualdade jur dica exp e os consumidores a uma posi  o de vulnerabilidade j  que, no ato da contrata  o, poucos possuem o conhecimento t cnico-jur dico necess rio para selecionar o contrato que melhor atende   sua demanda, ocasionando na escolha do mais barato, prote  o veicular, que n o oferece as mesmas coberturas e servi os de um contrato de seguro (BARBOSA,2022).

A era digital e suas implicações sociais: Desafios e contribuições

No que tange à exposição dos consumidores a um estado de vulnerabilidade, uma vez que as empresas de proteção veicular prometem cobertura similar ao oferecido pelas seguradoras, porém não estão sujeitas às obrigações legais e regulatórias para garantir ao cidadão seu efetivo cumprimento. Tal imbróglio, muitas vezes resulta em dificuldades para acionar a cobertura e obter a respectiva e justa indenização dos bens, deixando o consumidor exposto a prejuízos irreparáveis (BARBOSA, 2022).

Em poucas palavras, a proteção veicular é uma modalidade de associação ou cooperativa em que os membros contribuem financeiramente para ajudar uns aos outros em caso de dano aos seus bens. Resumidamente, trata-se de um “sistema de rateio” ou “auxílio mútuo”, o qual, não necessariamente, irá repor as peças avariadas por novas, mas utilizará o valor angariado no fundo de rateio para adquirir aquilo que for possível (CRUZ, 2023). Diferentemente, o contrato de seguro consiste no pagamento de um valor determinado, o prêmio, por parte do segurado e uma contraprestação assistencial-monetária por parte da seguradora, que se compromete, de forma efetiva e jurídica, a cobrir e indenizar eventuais danos abrangidos na cobertura do contrato pactuado entre as partes, independentemente da existência ou não de um “fundo” de recursos (ROCHA, 2014).

Com base na Teoria da Aparência, nas palavras de Álvaro Malheiros, esclarece-se que em certas circunstâncias existe proteção para aqueles que agem de boa fé ao celebrar um contrato em que acreditam estar participando de uma relação jurídica legítima mas que estão, no entanto, sendo submetidos a uma outra relação jurídica diversa de um contrato de seguro:

“uma situação de fato que manifesta como verdadeira uma situação jurídica não verdadeira, e que, por causa do erro escusável de quem, de boa-fé, tomou o fenômeno real como manifestação de uma situação jurídica verdadeira, cria um direito subjetivo novo, mesmo à custa da própria realidade” (MALHEIROS, 2011).

No mais, sabendo que as empresas de proteção veicular criam propagandas enganosas, as quais levam os consumidores a acreditarem que estão adquirindo um produto com garantia e segurança semelhante a de um contrato de seguro, verifica-se que o Código de Defesa do Consumidor cumpre papel imprescindível na imposição de deveres e obrigações para com essas empresas. É obrigatório, segundo o artigo 6º, inciso III, do referido diploma legal, fornecer informações claras sobre os diferentes produtos e serviços, isto inclui todas as condições e coberturas (BRASIL, 1990e).

Desta feita, as empresas de proteção veicular são distintas das seguradoras por conta do auxílio mútuo, a veiculação de seu produto deve ser regulada de forma distinta, com abordagem jurídica diferente e com fiscalização adequada para as coberturas que são abrangidas a fim de que os consumidores não sejam lesados e permaneçam vulneráveis. Ressalta-se que, a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XVII garante aos cidadãos brasileiros o direito a se associarem livremente a grupos e associações, desde que tenham objetivos lícitos, sendo este direito um pilar fundamental da democracia e dos direitos individuais, pois permite que os cidadãos se organizem em torno de interesses comuns. Nesse contexto, é importante abordar a questão da comercialização ilegal da proteção veicular, que envolve a oferta de garantias e benefícios similares aos de um contrato de seguro. No entanto, essa prática não deixa claro ao consumidor que esses benefícios só estarão disponíveis se houver fundos suficientes para o rateio, o qual se difere de um contrato de seguro, que esta sujeito à supervisão da Superintendência de Seguros Privados (Susep), órgão regulador que assegura ao consumidor contratante a reparação de seu bem em caso de sinistro ou a retificação de peças.

Essa distinção é crucial porque os consumidores podem ser levados a acreditar que estão adquirindo um nível de proteção equivalente ao de um contrato de seguro tradicional, quando na verdade estão participando de um esquema que depende da disponibilidade de recursos no fundo de reserva. Isso pode resultar em falta de cobertura em situações de sinistro, o que representa um risco significativo para os consumidores.

Portanto, é fundamental que os órgãos reguladores e as autoridades competentes estejam atentos à comercialização ilegal de proteção veicular e tomem medidas para proteger os direitos e interesses dos consumidores, garantindo que eles estejam cientes das diferenças entre esse tipo de serviço e um contrato de seguro regularmente supervisionado pela Susep.

A era digital e suas implicações sociais: Desafios e contribuições

Metodologia

A metodologia utilizada no presente trabalho é de compilação e análise da legislação, doutrina e jurisprudência, notadamente com a análise do Sistema Nacional de Seguros Privados, para nortear a abordagem do referido tema, precisando as divergências quanto a natureza jurídica do contrato de seguro e de proteção veicular, e a proteção do consumidor, com fulcro na Teoria da Aparência.

Resultados

Através de uma análise objetiva e cautelosa da legislação nacional vigente, observa-se que os contratos de seguro são regulados pelo Sistema Nacional de Seguros Privados (Susep),

respaldado na Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, fato que assegura aos contratantes um amparo legal e um ordenamento jurídico específico para regulamentar as relações bilaterais do contrato de Seguro. Diferentemente, nos contratos de proteção veicular por não se enquadrarem como contratos de seguro e se tratarem de associações, a regulamentação é feita, na maior parte das vezes, por agências de autorregulamentação e entidades do ramo, o que promove maior insegurança jurídica e deixa o consumidor mais exposto às brechas da lei (BRASIL, 2023c).

Sob as lentes do Código de Defesa do Consumidor, é inequívoco que o consumidor deve ser informado claramente sobre aquilo que está adquirindo, que é vedada a circulação de publicidade enganosa ou abusiva, bem como é necessária a informação adequada e com as devidas especificações daquilo que se adquire, sendo uma violação do diploma legal quaisquer manifestações que induzam o consumidor ao erro, vide artigos 6º e 37 da referida legislação (BRASIL, 2023e).

Neste toar, ao entender que a proteção veicular induz o consumidor a ter seu bem protegido, mas expõe os recursos do cliente à possibilidade ou não de se ter verba para ressarcimento em caso de sinistro, entende-se, pela Teoria da Aparência, que o contrato de proteção veicular fere a legislação consumerista e exige maior fiscalização a fim de que não prevaleça a vulnerabilidade do consumidor frente às publicidades enganosas que são veiculadas na sociedade.

Não se perde de vista, também, que o crescente número de ações no Poder Judiciário revelam a importância da abordagem no tema, já que dezenas de ações civis públicas já foram movidas junto ao Ministério Público Federal (MPF) nos últimos anos a fim de questionar a atuação das empresas de proteção veicular (FENACOR, 2022). De acordo com a Confederação Nacional das Seguradoras (CNseg), as empresas de proteção veicular atuam em um “mercado paralelo” e apresentam grande risco para os consumidores por não serem reguladas e fiscalizadas pelo Governo, motivo que levou a CNseg a promover cartilhas e vídeos informativos sobre a não proteção por parte das empresas de proteção veicular (FENACOR, 2022).

Discussão

Em virtude do crescente número de casos judiciais que denunciam a irregularidade das empresas de proteção veicular, a falta de fiscalização e a ausência de segurança jurídica são fatores fundamentais para guiar o presente estudo e alertar sobre a necessidade de descaracterizar os contratos de proteção veicular como se fossem de seguro. É imprescindível que o consumidor não seja induzido ao erro e tenha seus direitos, insculpidos no Código de Defesa do Consumidor, resguardados e protegidos por todos os meios possíveis.

A fim de assegurar a proteção e integridade das relações comerciais para o consumidor, é imprescindível a promoção de uma regulamentação e fiscalização mais específica e intensa para garantir o direito à uma publicidade transparente, honesta e leal, bem como impedir a propagação de uma publicidade abusiva que exponha o consumidor ao erro, objetivando, assim, a observância dos artigos 6º e 37 da legislação consumerista.

Recorrendo-se à doutrina, para fins de elucidação, Maria Helena Diniz apresenta de forma clara e concisa a definição do contrato de seguro como um instrumento legal e regulamentado, o qual estabelece uma relação entre o segurador e o segurado de forma a garantir interesses legítimos e indenização por prejuízos decorrentes de riscos futuros previstos no acordo. Essa regulamentação e fiscalização por parte da SUSEP conferem ao segurado uma maior segurança e confiança no mercado, garantindo os direitos em casos de sinistro conforme citação abaixo:

A era digital e suas implicações sociais: Desafios e contribuições

“O contrato de seguro é aquele pelo qual uma das partes (segurador) se obriga para com a outra (segurado), mediante pagamento de um prêmio, a garantir-lhe interesse legítimo relativo a pessoa ou a coisa e a indenizá-la de prejuízo decorrente de riscos futuros previstos no contrato” (DINIZ, 2003, p. 441).

O trecho supracitado é de extrema importância para contrastar com a ideia trazida pelo contrato de proteção veicular, o qual se revela como uma modalidade de livre associação entre interessados e que compõe um fundo para cobrir perdas significativas de seus bens. A proteção

veicular não possui a mesma estrutura legal e regulamentar do contrato de seguro, fator que gera incertezas ao consumidor, especialmente quanto à garantia de indenização em situações de risco.

A Teoria da Aparência, tratando-se de uma vertente do Direito do Consumidor que, no caso em tela, considera as expectativas proporcionadas ao consumidor pelo fornecedor, aborda não apenas o que está explicitamente escrito nos contratos e documentos, mas trata também tudo o que se obtém a partir das informações disponibilizadas (LORIO, 2017). Neste sentido, no contexto da proteção veicular, a falta de transparência e informação disponibilizadas aos consumidores é entendida como uma violação da referida teoria.

Isto posto, observa-se que, mesmo na eventualidade de um contrato ou termo apresentar informações obrigatórias no que diz respeito às coberturas e tratamento efetivo dado em caso de sinistros, caso haja omissão de algum procedimento adotado, a empresa deve ser responsabilizada pelas informações não apresentadas, já que o consumidor se encontra em estado de vulnerabilidade segundo é compreendido pela legislação vigente (BRASIL, 2023e).

Ademais, a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XVII, garante ao cidadão o direito de associação, fato que valida a criação e comercialização da proteção veicular, uma vez que tais associações ou cooperativas são uma forma de os proprietários de veículos se unirem para protegerem seus bens e interesses mutuamente (BRASIL, 2023a). O que se busca no presente estudo, portanto, é desvincular a comercialização da proteção veicular como um contrato de seguro.

Contextualizando o cenário legislativo atual, destaca-se que se encontra em andamento um Projeto de Lei, identificado pelo número 3139/2015 (BRASIL, 2023b), cujo foco é se converter em um projeto de lei complementar e regulamentar as empresas que prestam o serviço de proteção veicular. Tal proposta visa tornar ilegal a comercialização desses serviços por meio de associações e cooperativas. O propósito dessa regulamentação é estabelecer contratos mais claros e transparentes para os consumidores, com descrição detalhada dos produtos oferecidos e a inclusão de uma reserva financeira para garantir o pagamento em casos de sinistros (ASSIS, 2018).

Não obstante, sob a óptica da criminalização do comércio de proteção veicular transvestido de contrato de seguro por associações e cooperativas, tal pauta tem o intuito de evitar práticas obscuras ou desleais e assegurar que as empresas sigam regras mais rígidas de atuação e proporcionem um serviço de qualidade aos seus consumidores. Com a regulamentação pretendida pelo Projeto de Lei, almeja-se um mercado mais transparente e justo, beneficiando os proprietários de veículos que optam por adquirir esse tipo de proteção.

A transparência e a informação adequada são fundamentais para que qualquer consumidor possa fazer escolhas seguras ao longo de sua vida e, no que tange à proteção de seus bens, é indispensável que o consumidor saiba distinguir e escolher conscientemente entre a proteção veicular e o contrato de seguro.

Conclusão

O surgimento do contrato de seguro e a modalidade de proteção veicular, apesar de possuírem origem em comum, características semelhantes e o mesmo objeto contratual - a proteção de um bem - possuem tratamento diferenciado pelo ordenamento jurídico e expõem riscos diferentes para os contratantes, em especial, o consumidor.

A evidente falha e ausência de regulamentação específica para a proteção veicular, diversamente como ocorre com os contratos de seguros, gera uma aparência enganosa dos contratos de proteção veicular e expõe os consumidores a uma posição de vulnerabilidade e completa violação do Código de Defesa do Consumidor. Isto ocorre porque a vedação legal à publicidade enganosa, assim como a falta

A era digital e suas implicações sociais: Desafios e contribuições

de informação clara sobre a prestação de um serviço é fator determinante para ressaltar a falibilidade dos contratos de proteção veicular e contrariarem o dispositivo legal.

Enquanto o contrato de seguro é respaldado por leis e regulamentações claras e objetivas, garantindo a segurança jurídica e a devida indenização em casos de sinistros, a proteção veicular carece de fiscalização e supervisão por parte do Poder Público em todas as suas instâncias. Neste sentido, o Código de Defesa do Consumidor desempenha papel crucial na proteção dos direitos dos consumidores, estabelecendo a necessidade de informações claras, precisas e transparentes sobre os produtos e serviços oferecidos – a “Teoria da Aparência”.

Sob a hipótese de ser comercializado um produto ou serviço que traga evidente prejuízo aos consumidores, ou até mesmo ser permitido sob “vista grossa” pelos órgãos fiscalizadores, resta inequívoco que haverá uma inflação de demandas perante o Poder Judiciário na iminência de surgirem contratos não cumpridos por parte das empresas contratadas. É alarmante manter os contratos de proteção veicular sem a devida regulamentação, motivo pelo qual levanta-se a questão de sua necessidade e defende-se a urgente regulamentação e vigilância da Susep para os contratos de proteção veicular.

Referências

ASSIS, Renato. **Entenda o que mudou com a aprovação do relatório da comissão especial do PL 3139 de 2015.** Disponível em: <<https://renatoassis.com.br/entenda-o-que-mudou-com-o-novo-relatorio-da-comissao-especial-do-pl-3139-2015/>> Acesso em: 01 ago. 2023

BARBOSA, Wander. **A natureza jurídica das associações de socorro mútuo e proteção veicular.** Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-natureza-juridica-das-associacoes-de-socorro-mutuo-e-protecao-veicular/1670205774>> Acesso em: 07 ago. 2023

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988.** Senado Federal, Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 07 ago. 2023a.

BRASIL. **Câmara dos Deputados. Projeto de Lei - PL n.º 3139/2015.** Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1805742>> Acesso em 07 ago. 2023b.

BRASIL. **Decreto lei nº73, de 21 de novembro de 1966.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0073.htm> Acesso em 18 jul. 2023c.

BRASIL, **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm> Acesso em: 18 jul. 2023d.

BRASIL, **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm> Acesso em: 18 jul. 2023e.

MINAS GERAIS. **Procon orienta sobre diferença entre seguro e proteção veicular.** Disponível em: <<https://www.pjf.mg.gov.br/noticias/view.php?modo=link2&idnoticia=62132#:~:text=A%20prote%C3%A7%C3%A3o%20veicular%20%C3%A9%20realizada,sociedade%20an%C3%B4nima%2C%20com%20fins%20lucrativos>>. Acesso em 18 jul. 2023

CRUZ, Leonardo. **Proteção veicular: o que é e qual a diferença para seguro auto.** Disponível em: <<https://www.minutoseguros.com.br/blog/protecao-veicular-diferencas-seguro/>> Acesso em: 01 ago. 2023.

A era digital e suas implicações sociais: Desafios e contribuições

CURI NETO, Bady. **A legalidade das associações de proteção veicular.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-jul-14/bady-curi-neto-legalidade-associacoes-protecao-veicular>
Acesso em: 31 jul. 2023.

DINIZ, Maria Helena. **Tratado teórico e prático dos contratos.** 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS CORRETORES DE SEGUROS PRIVADOS E DE RESSEGUROS, DE CAPITALIZAÇÃO, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, DAS EMPRESAS CORRETORAS DE SEGUROS E RESSEGUROS – FENACOR. **Proteção veicular: 353 ações civis e 200 processos.** Disponível em: <https://www.fenacor.org.br/noticias/protecao-veicular-353-acoes-civis-e-200-proce>
Acesso em: 26 ago. 2023

FERRARI, Letícia Andressa Nunes. **Saiba o que é proteção veicular e fuja do comércio irregular deste serviço.** Disponível em: <https://tnp.adv.br/13-08-2019-saiba-o-que-e-protecao-veicular-e-fuja-do-comercio-irregular-deste-servico/#:~:text=Sendo%20assim%2C%20a%20opera%C3%A7%C3%A3o%20de,cobertura%20de%20todos%20os%20sinistros> Acesso em: 25 de jul. 2023.

FONSECA, Gabriel. **Contrato de seguro de dano sob a égide do código civil de 2002.** Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/47587/contrato-de-seguro-de-dano-sob-a-egide-do-codigo-civil-de-2002> Acesso em: 18 jul. 2023.

LIMA, Cesar de Aquino. **A história do seguro.** <https://cqcs.com.br/noticia/historia-do-seguro-2/>
Acesso em: 01 ago. 2023.

LORIO, Luiz. **A teoria da aparência.** Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/258840/a-teoria-da-aparencia> Acesso em: 01 ago. 2023.

MALHEIROS, Álvaro. **Aparência de direito.** Publicado na Doutrinas Essenciais Obrigações e Contratos - vol. 1, p. 955 – 1006, Jun/2011.

ROCHA, Aparecido Mendes. **Natureza jurídica do contrato de seguro.** <https://www.editoraroncarati.com.br/v2/Artigos-e-Noticias/Artigos-e-Noticias/natureza-juridica-do-contrato-de-seguro.html> Acesso em: 07 ago. 2023.

SCHWEIKART, Larissa. **Contrato de seguro.** Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/9321/Contrato-de-seguro> Acesso em: 18 jul. 2023.

SILVA, Marcos Noé Pedro. **Matemática e o surgimento dos Seguros.** Disponível em: <https://mundoeducacao.uol.com.br/matematica/matematica-surgimento-dos-seguros.htm>. Acesso em 01 ago. 2023.